



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027036-62.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA ISABEL DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1027036-62.2021.8.26.0196

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2.º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Maria Isabel da Cruz

Comarca: COMARCA DE FRANCA 2ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto n.º 2963

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NUBANK NU FINANCEIRA S.A. contra a r. sentença de fls. 111/113, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MARIA ISABEL DA CRUZ. Para declarar a inexistência dos débitos indicados na petição inicial, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Pela sucumbência experimentada pelo réu ficará este compelido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatício fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese:
i) a legitimidade das transações contestadas; ii) a inexistência de falha na prestação

de serviços; iii) a validade das telas sistêmicas como meio de prova; iv) a ausência de danos morais; e v) subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar improcedente a ação, subsidiariamente requer o afastamento do dano moral arbitrado.

A autora em suas contrarrazões apresentadas às fls. 142/147, assevera: i) inesperada cobrança indevida; ii) inexistência de prova de culpa exclusiva do requerente; iii) existência do dano moral; e dano social da requerida já conhecida por diversos tribunais.

Requer por fim o improvimento do recurso e consequentemente a manutenção da sentença vergastada.

Recurso tempestivo., devidamente preparado, conforme guias colacionadas às fls. 111/138.

Síntese do presente recurso:

A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ.

As telas sistêmicas apresentadas pela instituição financeira, por serem documentos unilaterais, não são suficientes, por si sós, para comprovar a contratação e a legitimidade do débito, na ausência de outros elementos probatórios.

Comprovada a falha na prestação de serviços pela

instituição financeira, que não adotou as cautelas necessárias na contratação de empréstimo, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e o dever de indenizar.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação de abalo à honra ou à reputação.

O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em tela, a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a legitimidade das transações contestadas pela autora. As telas sistêmicas apresentadas pela apelante, por serem documentos unilaterais, não são suficientes, por si sós, para comprovar a contratação e a legitimidade do débito, na ausência de outros elementos probatórios.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Recursos dos corréus. Corrêu BMG que não provou que a

operação financeira realizasse de forma lícita. Inexistência de relação jurídica. Corréu Bradesco que, sem nenhuma cautela e de forma imprudente, contribuiu com o estorno do suposto empréstimo a um terceiro estranho, que não fazia parte da relação jurídica. Responsabilidade pela falha do serviço dos réus. Restituição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Valor arbitrado que se revelou excessivo (R\$ 10.000,00). Redução para R\$ 5.000,00. Responsabilidade solidária. Compensação. Inadmissibilidade, no caso. Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002984-52.2023.8.26.0189; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Desta forma, resta configurada a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, que não adotou as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo.

Consequentemente, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi indevida, configurando dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de abalo à honra ou à reputação.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo requerido contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. O autor alegou abertura indevida de conta corrente em seu nome, resultando em contratações de empréstimos e negativação de seu nome. A

sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do réu, declarando a inexistência dos contratos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se declaração de inexistência dos contratos é cabível, e se a indenização por danos morais fixada na sentença é proporcional aos danos sofridos pelo autor, considerando a responsabilidade objetiva do réu por falha na prestação de serviço. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ e artigos do Código de Defesa do Consumidor. 4. A declaração de inexistência foi bem reconhecida, e a indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta, servindo tanto para compensar o autor quanto para penalizar o réu. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido em parte, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras abrange fraudes em operações bancárias. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional e razoável, considerando a extensão do dano e a conduta do réu. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º. Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 944. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 443, II; art. 85, § 2º; art. 240. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 318379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. TJSP, Apelação Cível 1003870-51.2022.8.26.0071, Rel. Pedro Ferronato, j. 11/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 19/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 22/07/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1031416-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Quanto ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, não comportando redução.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na forma definida no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majora-se os honorários para 15% do valor atualizado da causa, conforme tabela prática do tribunal de justiça até 30/08/2024, sendo que após a atualização seguira a forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA